



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS - MG



PARECER PARA DISCUSSÃO EM TURNO ÚNICO
PROJETO DE LEI N.º 89, DE 2019

Autoriza o Poder Executivo a conceder desconto nos juros e multa para pagamento de débitos tributários ou não tributários vencidos até 31 de dezembro de 2018, inscritos ou não em dívida ativa, e dá outras providências.

Autor: Prefeito Municipal

Relator: Vereador DANIEL ALVES MIRANDA

I RELATÓRIO

Foi distribuído a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação, no último dia 13 de maio, para parecer quanto à constitucionalidade e legalidade, o Projeto de Lei n.º 89, de 2019, de autoria do Prefeito Municipal, que tem por finalidade autorizar o Poder Executivo a conceder desconto nos juros e multas para pagamento de débitos tributários ou não tributários vencidos até 31 de dezembro de 2018, inscritos ou não em dívida ativa.

Pelo projeto, o contribuinte que pagar o débito à vista até o dia 29 de novembro de 2019 terá desconto de 90% sobre os juros e multas moratórios incidentes sobre o montante da dívida.

Outro benefício é a possibilidade de o contribuinte parcelar o débito, sem descontos, em seis parcelas mensais e sucessivas, respeitado o mínimo de R\$ 50,00 para cada parcela, sujeitas à correção monetária pela Unidade Fiscal de Indianópolis –UFIND.

Estabelece o projeto que, para ter direito ao parcelamento, o contribuinte deve requerê-lo até o dia 29 de novembro de 2019.

O projeto não se achava acompanhado da a) estimativa do impacto orçamentário-financeiro da anistia prevista no projeto, no presente exercício e nos dois subsequentes; b) demonstrativo de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e de que o benefício não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias ou informar as medidas de compensação que serão adotadas, dentre as estabelecidas no inciso II, do art. 14, da LRF.

Por essa razão, a Comissão baixou o projeto em diligência, em 20 de maio de 2019, e requereu ao Prefeito Municipal, por meio da Mesa Diretora, o envio da mencionada documentação, documento de fl. 7-8.



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS - MG



No último dia 7 de junho, o autor do projeto enviou a esta Casa, por meio do Ofício n.º 91/2019-GP/PMI, os documentos solicitados, os quais foram acostados aos autos, fl. 9-12.

Cumprida a diligência, o projeto voltou a esta Comissão para parecer.

O projeto não recebeu emendas até esta fase de sua tramitação.

É, síntese, o relatório.

II FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Da competência e iniciativa

A matéria do Projeto de Lei n.º 89, de 2019, insere-se no âmbito da competência do Município, conforme previsto no art. 14, *caput* e incisos II e IV, da Lei Orgânica do Município, combinado com o art. 30, *caput* e incisos I e III, da Constituição Federal.

Trata-se de projeto de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, tendo em vista versar sobre matéria com repercussão orçamentária.

Portanto, o projeto não incorre em qualquer das vedações temáticas estabelecidas pelo § 1º, do art. 61, da Constituição Federal.

2.2 Da técnica legislativa

A proposição em estudo se encontra redigida de forma razoável e atende aos ditames da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Na parte final do art. 3º, consta que o parcelamento poderá ser requerido “até o último dia 29 de novembro de 2019”. Como se vê, o emprego do vocábulo “último” nesta frase é desnecessário e equivocado, já que a data mencionada é futura e não pretérita.

A mudança desse artigo são feita mediante emenda redigida ao final.

2.3 Da matéria

O Município, por possuir autonomia financeira, pode autorizar o pagamento parcelado de tributos municipais e conceder anistia tributária.

Esses dois benefícios tributários estão previstos no Código Tributário Nacional.

O art. 175, inciso II, do CTN, define a anistia como forma de exclusão do crédito tributário e o *caput* do art. 180, desta mesma lei, dispõe que este benefício



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS - MG



tributário abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede.

De acordo com o CTN, a anistia é a modalidade de exclusão que abrange exclusivamente o crédito tributário decorrente de infrações cometidas até o início da vigência da lei que a conceder.

No Código Tributário do Município (Lei Complementar n.º 11, de 31 de dezembro de 1997) não há previsão expressa de anistia tributária.

Para a Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a concessão de anistia tributária configura renúncia de receita.

E o art. 14, da LRF, é bastante claro e objetivo no que toca ao estabelecimento de requisitos e condições para que leis concessivas de benefícios ou incentivos fiscais – a exemplo da anistia tributária – sejam consideradas legais do ponto de vista da responsabilidade fiscal.

O que tal dispositivo legal estabelece é que, partindo do pressuposto que o ente público estará abrindo mão de parte de sua receita orçamentária, haja previsão dos meios e mecanismos pelos quais se dará a compensação aos cofres públicos em relação aos valores que o Município deixará de receber em razão da aplicação da lei concessiva do benefício.

É por isso que o mencionado dispositivo legal exige logo no seu *caput* a apresentação, por parte do chefe do Executivo, de estimativa do impacto orçamentário-financeiro que a aplicação da lei vai causar nas finanças do ente público naquele exercício e também nos dois exercícios seguintes.

Deve também Prefeito demonstrar que a lei concessiva de benefícios fiscais atende ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias do Município.

Além dos requisitos destacados, deve ainda restar comprovado o atendimento de, pelo menos, um dos dois requisitos apresentados nos incisos I e II, do *caput* do mesmo art. 14, da LRF.

Para comprovar que o projeto atende aos aludidos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Prefeito encaminhou a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, documento de fls. 9-12.

Nesse documento, o Secretário Municipal de Administração e Finanças justifica que a concessão do desconto sobre os juros e multas incidentes sobre o crédito tributário ou não tributário não resultará em impacto-financeiro negativo, no ano de sua entrada em vigor, nem nos dois subsequentes.

Ainda segundo o Secretário, historicamente as previsões de receitas não tomam por base o montante dos créditos inscritos em dívida ativa e a fixação da despesa orçamentária respeita o princípio do equilíbrio entre receitas e despesas.

Também na estimativa de impacto orçamentário-financeiro, o Secretário conclui que, pelos motivos aduzidos, o projeto em estudo não comprometerá o



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS - MG



cumprimento das metas fiscais de arrecadação estimadas para o corrente exercício financeiro.

Consoante os dados expostos, deduz-se que o benefício tributário previsto no projeto atende aos requisitos insertos no art. 14, da LRF.

Como foi dito, o parcelamento de crédito tributário está, também, previsto no Código Tributário Nacional.

O CTN, com as alterações feitas pela Lei Complementar n.º 104, de 10 de janeiro de 2001 (Lei de Responsabilidade Fiscal), reza que:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

VI - o parcelamento.

Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.

§ 1º Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas.

§ 2º Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória.

Como se vê, o CTN agora inclui o parcelamento dentre as causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

O §1º do art. 155-A, acrescentado ao Código, deixa clara a abrangência do parcelamento, que acaba firmando-se como uma via mais vantajosa para a Fazenda, eis que abrange maior modalidade de débito e permite a cobrança de encargos.

Deduz-se que o parcelamento de dívida tributária, almejado pelo projeto em estudo, está devidamente autorizado pelo CTN e, por força do disposto nesta lei, representa forma de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Noutro giro, cabe salientar que o parcelamento pretendido não configura renúncia fiscal, porque não constitui nenhuma das modalidades previstas o § 1º, do art. 14, Lei de Responsabilidade Fiscal.

Vê-se, assim, que o projeto sob exame não apresenta óbice legal à sua tramitação nesta Casa.

III CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Comissão acolhe o voto da Relator e conclui pela constitucionalidade, legalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 89, de 2019, com as seguinte emenda:

EMENDA MODIFICATIVA N.º 1 AO PROJETO DE LEI N.º 53, DE 2018

Modifica a redação do art. 3º, do Projeto de Lei n.º 89, de 2019.



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS - MG



O art. 3º, do Projeto de Lei n.º 89, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º O contribuinte poderá optar pelo pagamento à vista sem desconto, em até 6 (seis) parcelas mensais e sucessivas, respeitado o valor mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para cada parcela, sujeitas à correção monetária pela Unidade Fiscal de Indianópolis –UFIND, podendo o parcelamento ser requerido até o dia 29 de novembro de 2019.”

Sala das Reuniões, 14 de junho de 2019.


DANIEL ALVES MIRANDA
Presidente e Relator


ELMAR FERNANDES DE RESENDE
Membro


JOSÉ JOAQUIM PINTO (BARROSO)
Membro